

Lei nº 063/99

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - É criado o Conselho de Alimentação, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré – escolar e de ensino fundamental mantido pelo Município, motivado a participação de órgãos públicos e da comunidade na construção de seus objetivos, competindo – lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação federal;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular – se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular – se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando – as na criação de hortas e de granja de animais de pequeno porte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas e esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito do hábito alimentares locais, levando – os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

IX - Parágrafo único . A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo de Secretaria de Educação .

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O Secretariado municipal da Educação, que o presidirá ;

II - 01 (um) representante do segmento comercial de venda de produtos alimentícios com sede no Município;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais, indicado pela Diretoria;

IV - 01 (um) representante dos pais e alunos de escolas municipais;

V - 01 (um) representante dos produtores rurais, indicado por entidade congregacionista deste segmento com sede no Município.

1º . Cada membro efetivo corresponderá um suplente.

2º . A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

3º . O Presidente do Conselho exercerá o mandato durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão municipal de educação.

4º . Os representantes de que trata este artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

5º . Para os fins do disposto no artigo anterior , e na hipótese de não existir no Município entidade associativa ou congregacionista, os representantes serão indicados mediante assembléia geral da respectiva categoria indicada nos incisos II,III,IV e V deste artigo.

6º . Na ocorrência de vagas, o novo membro deverá complementar o mandato do substituído.

7º . O conselho de Alimentação Escolar reunir – se – á , ordinariamente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, uma vez por mês , e , extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus efetivos .

8º . Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção , a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

9º . Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Natalândia, 12 de Janeiro de 1999.

Orisvaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Ribeiro
Chefe de Gabinete e Administração